



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescentem-se § 3º ao art. 1º e inciso VI ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino, que sejam órfãos do feminicídio ou cujas genitoras sejam vítimas de violência doméstica grave, estarão elegíveis à recebimento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, independente dos critérios de renda, vulnerabilidade social ou idade exigidos.”

“Art. 3º

.....

VI – comprovação de ser filho biológico ou adotivo da vítima de violência doméstica grave ou órfãos do feminicídio e fundados indícios de materialidade do crime.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A luta contra a violência doméstica e o feminicídio é dever de todos, mas em especial do Estado, através da implantação de leis e políticas públicas que visem a prevenção, educação, informação para conscientização das pessoas, o fomento à denúncia, a responsabilização dos autores e assistência à família.

Desse modo, nos preocupamos nesta sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.198/23, com as crianças e adolescentes cujas genitoras sofrem



violência doméstica grave ou ficam órfãos do feminicídio e tem suas vidas marcadas pelo crime acometido e pela condição de vulnerabilidade que passam a enfrentar nas áreas psicológica, econômica e social.

Por esse motivo, entendemos ser necessário e urgente a inclusão desses estudantes, cuja genitora tenha sido vítima do feminicídio, para a concessão de poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar.

Sala das Comissões, _____ de dezembro de 2023.

Deputado Federal.FRED LINHARES Republicanos/DF

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

**Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)**



LexEdit

* C D 2 2 3 4 4 0 5 7 8 2 5 0 0 *